



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	185	Semestre 9550
A 1.ª série.	"	85	" 4550
A 2.ª série.	"	65	" 3550
A 3.ª série.	"	55	" 2550
Avulso: até 4 pág.. 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

- Decreto n.º 863, autorizando a Junta de Paróquia de Alquerubim a aplicar determinada quantia na construção duma igreja.
- Decreto n.º 864, autorizando a entrega de determinados bens à Junta de Paróquia de S. Miguel do Castelo, para manutenção dum albergue.

Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 865, autorizando os industriais corticeiros a constituir, nas suas oficinas ou fábricas, armazéns dos seus produtos, e regulando a sua instalação e funcionamento.
- Decreto n.º 866, aprovando o regulamento dos concursos e exposições pecuárias regionais anexo ao mesmo decreto.
- Portaria n.º 228, fazendo a distribuição da verba orçamental destinada aos concursos a que se refere o supracitado decreto.
- Decreto n.º 867, aprovando o regulamento do Instituto Superior de Agronomia.
- Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

seja aplicado ao albergue estabelecido nas ditas casas, mas só em actos de assistência e beneficência, e não de culto, tomando-se as competentes notas, a tinta vermelha, à margem das referidas verbas n.ºs 69 e 70.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 865

Convindo aplicar à indústria corticeira os benefícios que o decreto n.º 766 de 18 de Agosto último teve em vista promover, em consequência da crise que actualmente atravessa Portugal, como reflexo da crise europeia; e

Atendendo a que a cortiça é um produto que pela sua natureza é muito onerado pelas despesas de transporte e outras:

Atendendo a que se reduzem ao mínimo as despesas de baldeação, transportes, carga e descarga, quando as mercadorias desta natureza se depositem nas próprias oficinas ou em armazéns industriais, em lugar de serem arrecadadas nos depósitos dos armazéns gerais;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275 de 8 de Agosto findo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os industriais corticeiros poderão constituir, numa ou mais casas das suas oficinas ou fábricas os armazéns dos seus produtos manufacturados, enfiados ou ensacados, nas mesmas condições que sobre o regime de armazém geral industrial, a que se refere o decreto n.º 766, que criou os armazéns gerais industriais e o decreto n.º 783, que regulamentou o seu funcionamento.

§ único. A casa onde se constitua o armazém, nos termos deste artigo, deverá ser selada com um selo metálico, seguro em arame, na porta ou portas de acesso, devendo ser convenientemente fechadas as restantes portas, janelas e mais aberturas e de maneira segura e absolutamente impeditiva de ingresso nas aludidas casas, a não ser por abertura ou rompimento dos selos que cerram as respectivas portas.

Art. 2.º Quando o industrial pretenda constituir armazém na sua oficina ou fábrica, deverá requerê-lo à Direcção Geral do Comércio e Indústria, indicando o local e acompanhando o requerimento duma planta, alçado e corte da casa proposta, ou, pelo menos, dum esboço cotado, por onde se possa fazer idea do armazém e dos seus espaços disponíveis.

Art. 3.º Logo que seja recebido o requerimento, o Director Geral do Comércio e Indústria mandará visto-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 863

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 62.º e 89.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911; hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Alquerubim, do concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro, seja concedida a necessária autorização para aplicar mais a quantia de 4.000\$, que tem em seu poder e faz parte dos juros que desde 1887 produziu o legado de 3.108\$56, deixado à mesma Junta pelo barão de Alquerubim, na construção de um templo que substitua a antiga igreja matriz da mesma freguesia, de acôrdo e sob a vigilância da comissão concelhia de administração dos bens do Estado na referida freguesia.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

DECRETO N.º 864

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 87.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, e artigo 146.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913; hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de S. Miguel do Castelo, anexa à da Oliveira, em Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues as casas e os títulos de dívida pública, descritos sob os n.ºs 69 e 70 no inventário a que se procedeu por efeito da Lei da Separação do Estado das Igrejas na mencionada freguesia, para que todo o seu rendimento